



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Natureza:** Processo Administrativo  
**Autos:** 722.256  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Iguatama  
**Ano de Referência:** 1999

**P A R E C E R**

Tratam os presentes autos de **Processo Administrativo**.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, **considerando como causa interruptiva o Ofício nº 61/DAE/2001 de 24/04/2001** (fl. 04), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao dano ao erário apurado pela Unidade Técnica (fls.186) no montante de R\$ 200,00, entende o Ministério Público de Contas, considerando que o valor está abaixo do valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução, que o processo deve ser extinto sem o cancelamento do débito, continuando o responsável obrigado ao pagamento do valor apurado, para que lhe seja dada quitação, nos termos dos art. 117 e art. 177, ambos da Resolução n.º 12/2008 desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução. (grifos nossos).

*Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) quanto à pretensão ressarcitória, pela condenação do Sr. Eli Gomes Coutinho, ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R\$ 200,00, devidamente atualizado, com a inscrição do valor em cadastro de inadimplentes mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor nos termos do art. 117 c/c art. 177, §1º, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008;
- b) quanto à pretensão punitiva, pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2017.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)